



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 142, de 16 de SETEMBRO de 1977.

DISPÕE SÔBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal, do Serviço de Iluminação Pública e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificações, em logradouros localizados e beneficiados por esses serviços, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Taxa a que se refere o artigo anterior, incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo serviço.

Art. 3º - A alíquota da Taxa incidente sôbre a Iluminação Pública será de 0,8% de um salário-mínimo local por mês.

Art. 4º - A Taxa incidente sôbre a Iluminação Pública será cobrada:

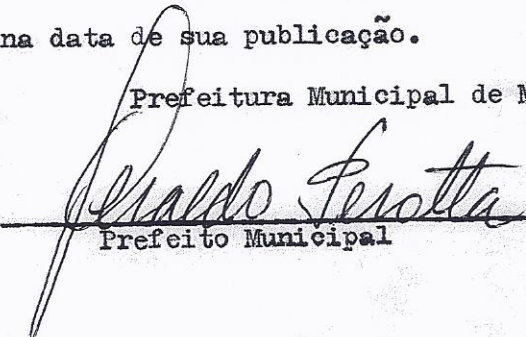
I - dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação servido de energia elétrica, juntamente com as contras de fornecimento emitidas pela Concessionária local, ou diretamente pela Prefeitura local.

II - dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis não edificados, que não sejam consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

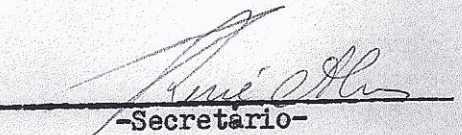
Parágrafo Único - Para fins do que prescreve o nº I deste artigo, é o Prefeito Municipal autorizado a, mediante Convênio, cometer a arrecadação da Taxa à Companhia Mineira de Eletricidade, ajuntando normas e condições.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 16 de setembro de 1977.



Prefeito Municipal



-Secretário-